



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35700-177 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



DECISÃO DE ATO IMPUGNATÓRIO AO EDITAL

Processo Licitatório nº 06/2019

Pregão Presencial nº 06/2019

Aquisição de catracas e software de gerenciamento de acesso.

Por entender que o presente processo licitatório, modalidade pregão presencial nº 06/2019, contém cláusula que compromete o caráter competitivo do certame a pessoa jurídica Hexa Comércio e Importação de Equipamentos Ltda, aviou peça denominada impugnação ao edital, alegando, em síntese, que

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto nos artigos supracitados e no item do instrumento convocatório, os termos do edital deverão ser impugnados, se necessário, no prazo de **até 02 (dois) dias úteis** antecedentes a realização da sessão pública.

Considerando que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia 15/03/2019, torna-se a presente peça impugnatória tempestiva.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

(...)

Frise-se a imprescindibilidade de observância pelos Órgãos da Administração Pública ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa na realização de certames licitatórios, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a proposta mais vantajosa em relação a qualidade e economia.

2.1. DO DIRECIONAMENTO À MARCA MADIS NO ITEM I

(...)

Acontece que estes requisitos acabam por criar obstáculos para a livre participação de empresas interessadas no certame, limitando completamente o certame licitatório, uma vez que **direciona a fabricação do objeto para um único e específico licitante**, dando exclusividade a mencionada empresa e sua marca, impossibilitando a participação das empresas devidamente cadastradas e credenciadas, que atendem a todas as exigências deste edital, capacitadas e interessadas no certame, o que vai contra a lei 8666/93, que trata das licitações públicas.

(...)

2.2. DO EQUÍVOCO NA DESCRIÇÃO DO ITEM III

Quanto ao item ii do edital em apreço, verifica-se um equívoco na descrição do lote. Embora o edital faça referência



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG
CEP: 35700-177 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



à *Catraca PNE (portadores de necessidades especiais)*, as características exigem controle eletromecânico bidirecional, isto é, giro do braço em sentido horário e anti-horário.

Ocorre que, as catracas destinadas ao acesso de cadeirantes e demais portadores de necessidades especiais, por uma obviedade, não devem possuir braços.

É o que está disposto na NBR 9050/2004, que versa sobre acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Vejamos

(...)

2.3. DA DESCRIÇÃO DIVERGENTE DA TABELA QUANTO AO ITEM IV

Conforme se depreende ainda do presente edital, outro item do descritivo técnico dos equipamentos merece atenção e reparo. Perceba-se que o item IV, não obstante a descrição de um cadastrador de mesa de cartão de proximidade, apresenta características que não condizem com o mesmo, e sim com um controladora de acesso.

(...)

Sendo assim, caso esta ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, **fornecendo as informações precisas quanto aos equipamentos**, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido o aspecto omissivo do edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos com custo mais alto e que não atendam a real necessidade da Administração Pública.

3. DOS PEDIDOS

(...)

a) Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE** pelo Senhor Pregoeiro;

b) Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta impugnação, passem por alterações para permitir que a empresa vencedora possa utilizar peças de outro fabricante para fazer as adequações necessárias, deixando de direcionar o edital e, portanto, de dar exclusividade ao produto da empresa/marca MADIS, também sendo corrigidos os equívocos quanto ao contido no item II e IV, expressando, para tanto, a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação de equipamentos de modelos similares de outros fabricantes.

Foi encaminhada cópia da impugnação ao Diretor de Informática desta Casa Legislativa para que manifestasse a respeito das alegações, vindo, aos autos, as considerações daquele servidor técnico.



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG
CEP: 35700-177 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



Em fundamentado parecer o assessor jurídico lotado no setor de licitações opinou no sentido de receber a peça intitulada impugnação ao edital, uma vez que estão presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

É o relatório. DECIDO.

Acolho a manifestação da assessoria jurídica no sentido de receber a impugnação ao edital porque atendeu na íntegra os pressupostos de admissibilidade.

Como é sabido, um dos princípios que norteiam a Administração Pública é o PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. Transitar na contramão de direção deste princípio é ferir, ainda, o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, tanto assim que o legislador pátrio inseriu na legislação infraconstitucional dispositivo que veda aos agentes públicos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

A constatação de que o certame licitatório está sendo comprometido, não resta ao agente público impedir o seu prosseguimento, seja declarando de ofício ou por provação de terceiros, através dos meios inerentes e colocados à sua disposição pela lei regente.

A questão levantada pela impugnante trata-se de uma análise técnica da qual o setor competente desta Casa, através de seu titular, o servidor Eduardo Diniz de Freitas, é o competente para prestar as necessárias informações que sustentaram esta decisão.

Veio aos autos a manifestação e escorado nelas decido.

*Improcede a alegação da impugnante de que as exigências editalícias são exatamente as mesmas características técnicas adotadas por determinada empresa. A característica citada pela impugnante, qual seja, **configuração da comunicação via firmware (Batch ou Realtime)**, sequer aparece na descrição constante no edital regente – Anexo I -, o que, por si só, afasta a alegação de que o objeto está sendo favorecido a determinada marca.*

A descrição do item I não está limitando a participação de nenhum licitante proponente. Desde que a proposta comercial atenda as características constantes no edital, tais como, possuir cantos arredondados; display de cristal líquido; leitor biométrico óptico para até 3000 funcionários e capacidade de gerenciamento de até 100.000 usuários (por cartão) e armazenamento de até 200.000 eventos, condição esta que permite várias empresas do ramo participarem, não havendo o que falar em favorecimento a determinada marca.



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35700-177 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.leg.br



Quanto ao alegado equívoco na descrição do item II e da descrição divergente da tabela quanto ao item IV, julgo procedente a impugnação e acolho as alterações promovidas pelo setor técnico desta Casa, quando então determino a pregoeira que sejam feitas as necessárias alterações nos itens I e IV atacados pela impugnante evitando qualquer obscuridade para a elaboração da proposta.

*Diante do exposto, hei por bem julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** para manter as características técnicas constantes no item I e alterar as características dos itens II e IV, todos da planilha de quantitativos – Anexo I – do edital, bem como alterar o que for necessário para melhor aquisição do objeto licitado, nos termos apresentados pelo setor técnico, determinando à pregoeira que se dê prosseguimento ao processo nos moldes em que foi divulgado.*

Intime-se a impugnante com a devida publicidade.

Sete Lagoas, 22 de março de 2019.

CLÁUDIO HENRIQUE NACIF GONÇALVES

Presidente do Poder Legislativo Municipal